



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização à senhora Carla Andrésia Joaquim Jacinto Comé para efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Carla Jacinto.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, 12 de Novembro de 2015. — A Directora Nacional Adjunta, *Fátima J. A. Baronet*.

Governo da Província da Zambézia

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República*, n.º 51, I serie, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho do Governador da Província da Zambézia do dia 10 de Setembro de 2015 foi atribuída a favor de Zambézia Construções, o Certificado Mineiro n.º 7672CM, válida até 28 de Agosto de 2020 para área de construção, no distrito de Namacurra, província da Zambézia com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 17° 17' 30,00''	37° 02' 45,00''
2	- 17° 17' 30,00''	37° 03' 15,00''
3	- 17° 18' 00,00''	37° 03' 15,00''
4	- 17° 18' 00,00''	37° 02' 45,00''

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, em Quelimane 8 de Outubro de 2015. — O Director Provincial, *Almeida Manhiça*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Loss Assessment And Risk Management, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Novembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100672820 uma sociedade denominada Loss Assessment And Risk Management, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Rosária Zeferino Ussaca, solteira, natural de Maputo de nacionalidade mocambicana e residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101642240M, emitido no dia sete de Novembro de dois mil e onze, válido até sete de Novembro de dois mil e dezasseis; residente no bairro Nhavela, quarteirão doze, número duzentos e três, cidade da Matola;

Tlten Investimentos, Limitada, sociedade por quotas, com sede no bairro da Coop, distrito urbano número um, Maputo, registada no

Conservatório de Registo das Entidades Legais sob n.º 100171352 e representada por Tendai mavhunga, casado em regime geral de comunhão de bens, com a senhora Norah Armando Guebuza, natural de Bindura de nacionalidade zimbabweana, portador de DIRE n.º 11ZW00020489M válido até vinte e cinco de Agosto de 2016, residente na Avenida Ahmed Sekou Toure, número duzentos e trinta e um, Maputo;

Telma Armando Matusse, solteira, natural de Maputo de nacionalidade mocambicana,

portadora de Bilhete de Identidade n.º 110101199643Q, emitido em Maputo, válido até dez de Junho de dois mil e dezasseis, residente no Bairro Chamanculo B, Quarteirão treze, número dezassete, Maputo; e

Masimba Zimunya, solteiro, natural de Charter, de nacionalidade zimbabweana, portador de Passaporte n.º EN166800, emitido em Harare, válido até vinte e oito de Agosto de dois mil e vinte e quatro, residente na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil seicentos e trinta e oito, terceiro andar, Maputo.

Constituem entre si:

Uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e será regida pelas Leis e Regulamentos vigentes em Moçambique, e pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Loss Assessment And Risk Management, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Gabriel Simbine, número dezoito, rés-do-chão, podendo por deliberação da Assembleia Geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se para os efeitos o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade de consultoria para os negócios e a gestão;
- b) Outras actividades de consultoria, científicas, técnicas e similares, não especificados;
- c) Consultoria e regularização de seguros e perdas;
- d) Assessoria de seguros, gestão de riscos e agente de liquidação de sinistros;
- d) Actividade de arbitragem em seguros, avaliação de bens;
- e) Prestação de serviços em várias disciplinas profissionais e não profissionais.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei, bom como adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital social de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente realizado em dinheiro é de um milhão cento e vinte cinco mil meticais, correspondente a soma de quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Rosária Zeferino Ussaca, detentora de uma quota no valor nominal de seiscentos e dezoito mil e setecentos e cinquenta meticais correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) Tlten Investimentos, Limitada, detentora de uma quota no valor nominal de duzentos e oitenta e um mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social;
- c) Telma Armando Matusse, detentora de uma quota no valor nominal de cento e doze mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Masimba Zimunya, detentor de uma quota no valor nominal de cento e doze mil e quinhentos meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a Assembleia Geral, delibere sobre o assunto. O aumento será prioritariamente realizado pelos sócios mediante aumento proporcional das suas quotas;

Dois) Caso não usem do direito de preferência estabelecido no numero anterior, o aumento de capital realizar-se-á mediante a admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alíneação de toda a parte das quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) A cessão de quotas a estranhos fica dependente do consentimento da sociedade, à qual fica reservado do direito de preferência na aquisição da quota que se pretende ceder. Não exercendo a sociedade esse direito, terão preferências na aquisição os sócios individualmente, se mais um a pretender, será dividida na proporção do capital que então possuírem na sociedade.

Três) O preço de aquisição da quota por parte da sociedade ou dos sócios será o que resultar proporcionalmente do balanço acrescido dos lucros nos últimos três anos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO SETIMO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, passa desde já a cargo de Tendai mavhunga, que é nomeado gerente com plenos poderes para obrigar a sociedade em todos seus actos e contratos, bastando a sua assinatura.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral irá reunir-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes for necessárias, desde que as circunstancias assim exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade; podendo os sócios fazer-se representar por mandatários da sua escolha, mediante carta registada dirigindo a sociedade

CAPÍTULO IV

Da dissolução de herdeiros

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislações vigentes na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ubuntu Bakery Maputo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Setembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob o NUEL 100653346 uma sociedade denominada Ubuntu Bakery Maputo – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Daniela Carla Tuna, maior, casada, de nacionalidade aul-africana, e titular do Passaporte n.º A01592087, válido até seis Março de dois mil e vinte e um, e residente Avenida Ahmed Sekou Touré, número quinhentos e noventa e nove, bairro Central, na cidade de Maputo, constitui uma sociedade unipessoal limitada que se regerá nos termos das disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Ubuntu Bakery Maputo – Sociedade Unipessoal, Limitada, doravante referida apenas como sociedade.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Ahmed Sekou Touré, número quinhentos e noventa e nove, bairro Central, na cidade de Maputo-Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto das seguintes actividades:

- a) Comércio a grosso e a retalho de máquinas, equipamentos de uso domésticos, culturais, recreativos, de Informação, de tecnologia e nao especializados e suas partes;
- b) Padaria e pastelaria;
- c) Consultoria para os negócios, e gestão empresarial;
- d) Actividades combinadas de serviços administrativos.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, e corresponde a uma única quota detida pela senhora Daniela Carla Tuna.

ARTIGO QUINTO

(Cessão e oneração de quotas)

Um) O sócio único poderá dividir e ceder a sua quota, bem como constituir quaisquer ónus ou encargos sobre a sua própria quota.

Dois) A divisão e cessão da quota detido pelo sócio único e a admissão de um novo sócio na sociedade está sujeita às disposições do Código Comercial, aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo senhor Daniela Carla Tuna, desde já nomeada.

Dois) A sociedade obriga a uma assinatura, a sendo suficiente para obrigar a sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pelo sócio único, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

PPI – Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e sete de Outubro de dois mil e quinze, a assembleia geral da sociedade denominada PPI – Consultoria e Serviços, Limitada, com sede na cidade de Maputo, Avenioda Tomas Nduda, número setecentos e oitenta e quatro, matriculada sob o NUEL 100096145, com capital social de vinte mil metcais, deliberaram:

Aumento do capital social no valor de trezentos mil metcais, cedência total de quotas por parte da sócia Luzitisa kongo Isabel Peterson Pereira e cedência de vinte três por cento das quotas por parte do sócio Ivan Wilfred Venichand, todas as quotas a favor do sócio

Paulino Costa Serrão de Sousa e nomeação deste como gerente, consequentemente o artigo quinto e nono passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos e vinte mil metcais, que corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de duzentos e oitenta e oito mil metcais, representativa de noventa por cento do capital social da sociedade, pertencente a Paulino Costa Serrão de Sousa;
- b) Uma quota com o valor nominal de trinta e dois mil metcais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Ivan Wilfred Venichand Thompson.

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A gestão e ou a administração total dos negócios sociais, assim como a representação da Sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é da competência do sócio Paulino Costa Serrão de Sousa.

Dois) O administrador ou gerente tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um administrador ou procurador especialmente constituído pela administração, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

APG Investments Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Outubro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do registo de entidades Legais sob NUEL 100663635 uma entidade denominada APG Investments Mozambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Convivium Investment Limited, com sede em Nairobi, na República do Quénia, registada sob o n.º 119668, aos treze de Setembro de dois mil e cinco, representada pelo senhor Alfonso Ippolito, de nacionalidade italiana, natural de Foggia, portador do Passaporte n.º YA2600375 emitido aos vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze, pelos serviços Migratórios de Roma, República da Itália;

Segundo. Giorgio Berghinz, de nacionalidade Italiana, natural de Roma, portador do Passaporte n.º AA5150174, emitido aos trinta de Setembro de dois mil e nove, pelos serviços Migratórios de Roma, República da Itália;

Terceiro. Paolo Cantamaglia, de nacionalidade italiana, natural de Roma, portador do Passaporte n.º AA4687551, emitido aos três de Setembro de dois mil e nove, pelos serviços Migratórios de Roma, República da Itália;

Quarto. Eugénio Miquéas Horácio Dombo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102277871Q, emitido aos dez de Janeiro de dois mil e dez, residente na cidade de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de APG Investments Mozambique, Limitada, e tem a sua sede social na Avenida Romão Fernandes Farinha, oitocentos e quarenta, Bairro do Alto Maé, Cidade de Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se a partir da data da celebração da Escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Gestão de participações e investimentos;
- b) Prestação de serviços de consultoria e engenharia;
- c) Projectos de infra-estruturas e construção civil de obras públicas e privadas;

d) Implementação e gestão de projectos nos sectores de energia, imobiliária, turismo, industrial bem como o desenvolvimento de actividades complementares;

e) Comércio geral, a grosso e a retalho, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamentos.

Dois) Por decisão da gerência, a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades para as quais se obtenham as necessárias autorizações, bem como a representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação legalmente constituídas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

a) Sócia a empresa Convivium Investment Limited, com uma quota de valor nominal de noventa e oito mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital;

b) Sócio Giorgio Berghinz, com uma quota de valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondente a vinte e quatro ponto cinco por cento do capital;

c) Sócio Paolo Cantamaglia, com uma quota de valor nominal de quarenta e nove mil meticais, correspondente a vinte e quatro ponto cinco por cento do capital; e

d) Sócio Eugénio Miquéas Horácio Dombo, com uma quota de valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a dois por cento do capital.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado, com ou sem inclusão de novos sócios, que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que esta necessite mediante juros e condições a definir em assembleia geral. Entende-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar

insuficiente para as despesas de exploração e manutenção de sociedade constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos mesmo que ainda não pretendam cobrar juros.

Dois) As prestações suplementares carecem do consentimento dos sócios e aprovadas em assembleia geral, com ou sem entrada de novos sócios.

Três) Não havendo consentimento dos sócios, a mesma não terá lugar.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados, suprimentos, empréstimos;
- c) Eleição do conselho de gerência.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) A assembleia geral considera-se válida para deliberar e aprovar com a presença de setenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Nas assembleias gerais qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por procurador devidamente identificado por procuração específica para esse fim, mediante carta, fax ou email dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO SÉTIMO

Administração da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um conselho de gerência que pode ser constituído por elementos estranhos ou não a sociedade, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Dois) Carece de aprovação específica pela assembleia geral os actos de obrigação da sociedade em empréstimos, fianças, letras, obrigações e vendas de património.

Três) A nomeação de procuradores é da competência da assembleia geral nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO OITAVO

Divisão e cessão de quotas

Um) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Três) A sociedade poderá ainda amortizar

qualquer quota, mediante acordo com o respetivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Quatro) A divisão e ou a cessão de quotas total ou parcial a estranhos à sociedade, dependem da autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade com uma antecedência de trinta dias, ficando reservado o direito de preferência aos sócios.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzida a percentagem destinada a constituição do fundo de reserva legal, para fundos próprios se assim se deliberar em assembleia.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e será então liquidada como os sócios deliberarem. A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

ASTS, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Setembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do registo de entidades Legais sob NUEL 100653680 uma entidade denominada ASTS, Limitada.

Entre os abaixo designados, é celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial de Moçambique:

Primeiro: Arruda Herculano Gouveia Custódio, solteiro, maior, titular de Passaporte n.º 12AC39550, emitido pela Direcção Nacional de Migração de Maputo, aos trinta de Setembro de dois mil e treze;

Segundo: Anafisa Baltazar da Costa, Solteira Maior, titular do Passaporte n.º 12AC88727 emitido pela Direcção nacional de Migração de Maputo, aos dezanove de Fevereiro de dois mil e catorze.

Terceiro: Ardson Arruda da Costa Gouveia, Solteiro Menor, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104593334B, emitido pela Direcção de identificação civil de Maputo, aos catorze de Janeiro de dois mil e catorze, representado, neste acto, pela sua mãe e Sócia Anafisa Baltazar da Costa.

Quarto: Arlos Arruda da Costa Gouveia, Solteiro Menor, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104593335S, emitido pela Direcção de identificação civil de Maputo, aos catorze de Janeiro de dois mil e catorze, representado, neste acto, pela sua mãe e sócia Anafisa Baltazar da Costa.

Pelo Presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que si regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta o nome de ASTS, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número duzentos e cinquenta e sete, Campus Universitário principal da UEM, rés-do-chão, Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto principal a prestação das seguintes actividades:

- a) Desenvolvimento de *software*;
- b) Montagem e configuração de redes;
- c) Montagem, configuração e manutenção de equipamento informático;
- d) Venda de material informático.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil metcais, e corresponde à soma das quotas, assim distribuídas:

- a) Arruda Herculano Gouveia Custódio, com o capital de trinta e cinco mil metcais correspondendo a setenta por cento do capital social;

b) Anafisa Baltazar da Costa, com o capital de cinco mil metcais, correspondendo a dez por cento do capital social;

c) Ardson Arruda da Costa Gouveia, com cinco mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social;

d) Arlos Arruda da Costa Gouveia, com cinco mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes sempre que a sociedade o deliberar.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada trimestre e em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO SEXTO

(Composição)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação todos sócios estejam presentes ou representados.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade será administrada por um conselho de gerência nomeado pelos sócios.

Dois) O conselho de gerência será presidido pelo sócio maioritário ou seu representante.

ARTIGO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para o conselho de gerência poder deliberar é indispensável que todos os seus membros se encontrem presentes ou representados.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos membros presentes ou representados.

Três) As deliberações do conselho de gerência deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada, em livro próprio devidamente subscrito e assinada por todos os presentes.

ARTIGO NONO

(Assinaturas e movimentação da conta bancária)

A sociedade ficará obrigada pela assinatura conjunta de dois membros indicados e com aprovação do conselho de gerência através de uma acta.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, podendo

estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedecem o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos Omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, aos dezasseis de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Besh Capital Investimento, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Julho de dois mil e quinze, foi feita a alteração integral dos estatutos da sociedade Besh Capital Investimento, S.A., matriculada sob o NUEL 100622416, os quais passam a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Besh Capital Investimento, S.A. e tem a sua sede na cidade de Maputo, avenida Ho Chi Min número setecentos setenta e três, rés-do-chão.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional ou no estrangeiro.

Três) Por deliberação da Assembleia Geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão de participações sociais.

Dois) A sociedade poderá ainda prestar serviços de consultoria de gestão, consultoria, outras actividades complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas em assembleia geral de sócios.

Três) A sociedade poderá participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir, adquirir e alienar participações em

sociedade, de direito nacional ou estrangeiro, com objecto igual ou diferente do referido no artigo terceiro, em sociedades reguladas por leis especiais e em sociedades de responsabilidade ilimitada, ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

Quatro) A sociedade pode ainda associar-se com outras pessoas jurídicas, para, nomeadamente, formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos meticalpeus, africanos ou americanos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

ARTIGO QUARTO

Capital, acções e obrigações

Um) O capital social é de trinta milhões de meticais, está integralmente subscrito e realizado e é dividido em trezentas mil acções ordinárias, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

Dois) As acções são nominativas, podendo ser presenteadas por títulos de uma, dez, cem, mil acções até mil milhões de meticais, por uma ou mais vezes, por deliberação do Conselho de Administração, que fixará, nos termos legais, as condições de subscrição e as categorias de acções a emitir, de entre as já existentes.

ARTIGO QUINTO

Um) As acções poderão ser tituladas ou escriturais, nominativas ou ao portador, reciprocamente convertíveis, nos termos da lei.

Dois) A representação dos valores titulados, se existentes, será efectuada nos termos da lei.

Três) Poderão ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, que poderão ser remíveis, pelo seu valor nominal, acrescido ou não de um prémio, se a Assembleia Geral assim o deliberar, devendo, sendo esse o caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de remição.

Quatro) No caso de incumprimento da obrigação de remição, a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular, em montante a determinar na deliberação de emissão.

Cinco) A sociedade poderá emitir warrants autónomos, nos termos previstos na lei e nas condições estabelecidas por deliberação dos accionistas ou do Conselho de Administração, aplicando-se-lhes com as necessárias adaptações o disposto nos números um e dois do presente artigo.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação dos accionistas ou do Conselho de Administração.

Dois) Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções de categorias especiais e

obrigações com direito de subscrição de acções de categorias especiais.

Três) Na hipótese de ser deliberada pelo Conselho de Administração a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior, deverão ser já existentes as categorias especiais de acções aí mencionadas.

Quatro) Aplicar-se-ão às obrigações emitidas pela sociedade, com as necessárias adaptações, os números um e dois do artigo anterior.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e fiscalização

Um) O Conselho de Administração é constituído por um número par ou ímpar de membros, no mínimo de três e no máximo de sete, eleitos pela Assembleia Geral, tendo o presidente voto de qualidade.

Dois) O Conselho de Administração designará, de entre os seus membros, o presidente, bem como, se o entender um ou mais administradores delegados ou uma Comissão Executiva a quem delegará os poderes de gestão dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhe.

Três) Competirá ao Conselho de Administração regular o funcionamento da Comissão Executiva e o modo como exercerá os poderes que lhe forem cometidos.

ARTIGO OITAVO

Um) A eleição de um administrador será efectuada isoladamente, nos termos da lei, entre pessoas propostas em listas subscritas por grupos de accionistas, contanto que nenhum desses grupos possua acções representativas de mais de vinte por cento e de menos de dez por cento do capital social.

Dois) O mesmo accionista não pode subscrever mais de uma lista.

Três) Cada lista deve conter, pelo menos, a identificação de duas pessoas elegíveis para cada cargo a preencher.

Quatro) Se forem apresentadas listas por mais de um grupo, a votação incide sobre o conjunto destas listas.

Cinco) O disposto nos números anteriores só será aplicável se a sociedade for considerada de subscrição pública, concessionária do Estado ou de entidade a ele equiparada.

ARTIGO NONO

Compete ao Conselho de Administração assegurar a gestão dos negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social para o que lhe são conferidos os mais amplos poderes, incluindo, nomeadamente, os seguintes:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, propor e contestar quaisquer acções, transigir e desistir

das mesmas e comprometer-se em arbitragens. Para o efeito, o Conselho de Administração poderá delegar os seus poderes num só mandatário;

- b) Aprovar o orçamento e plano da sociedade;
- c) Tomar de arrendamento, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens imóveis ou móveis, incluindo acções, quotas ou obrigações;
- d) Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas ou entidades nos termos do artigo quinto do contrato social;
- e) Deliberar a emissão de obrigações e a contracção de empréstimos no mercado financeiro nacional e ou estrangeiro;
- f) Designar quaisquer outras pessoas, individuais ou colectivas, para exercício de cargos sociais noutras empresas;
- g) Deliberar que a sociedade preste, às sociedades de que seja titular de acções, quotas ou partes sociais, apoio técnico e financeiro.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Todos os documentos que obriguem a sociedade, incluindo cheques, letras, livranças e aceites bancários terão validade quando assinados por:

- a) Dois administradores;
- b) Um administrador e um mandatário da sociedade no exercício do respectivo mandato;
- c) Um administrador, para constituir mandatário judicial da sociedade, ou se para intervir no acto ou actos tiver sido designado em acta pelo Conselho de Administração;
- d) Dois mandatários, nos termos do respectivo mandato;
- e) Um mandatário, se para intervir no acto ou actos tiver sido designado pelo Conselho de Administração ou por qualquer administrador com poderes para o designar.

Dois) Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Fica expressamente proibido aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O Conselho de Administração reunirá, ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre e, além disso, todas as vezes que o presidente ou dois dos membros o convocarem, devendo as deliberações que forem tomadas constar das respectivas actas.

Dois) O Conselho de Administração só pode deliberar se a maioria dos seus membros estiver presente ou representada.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria dos votos emitidos pelos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho por outro administrador mediante carta dirigida ao presidente, que, explicitando o dia e hora da reunião a que se destina, seja mencionada na acta e arquivada.

Cinco) As reuniões do Conselho de Administração podem realizar-se através de meios telemáticos nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) Em caso de morte, renúncia ou impedimento, temporário ou definitivo, de qualquer administrador, o Conselho de Administração providenciará a sua substituição.

Dois) Considerar-se-á que um administrador incorre em falta definitiva quando o mesmo faltar a duas reuniões seguidas ou interpoladas, sem apresentar justificação que seja aceite pelo Conselho de Administração.

Três) Se se tratar de falta definitiva do administrador eleito ao abrigo das regras especiais consignadas no artigo décimo, proceder-se-á a eleição.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Os membros do Conselho de Administração caucionarão o exercício do seu cargo conforme for deliberado pela Assembleia Geral que os eleger ou, na falta de deliberação, pela importância mínima legalmente exigida e por qualquer das formas permitidas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A fiscalização da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal e por um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, eleitos em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O Conselho Fiscal é constituído por um número par ou ímpar de membros, com um mínimo de três e um máximo de cinco, a fixar pela Assembleia Geral, devendo existir um ou dois suplentes, consoante a sua composição for de, respectivamente, três ou mais membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

As atribuições do Conselho Fiscal e do Revisor Oficial de Contas são as que são especificadas na lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os membros do Conselho Fiscal caucionarão o exercício do seu cargo conforme for deliberado

pela Assembleia Geral que os eleger ou, na falta de deliberação, pela importância mínima legalmente exigida e por qualquer das formas permitidas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Assembleia Geral

Um) A participação na Assembleia Geral obedece aos termos prescritos na lei.

Dois) A presença nas assembleias gerais de accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e a sua participação na discussão dos assuntos da ordem do dia depende de autorização da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A cada acção corresponde um voto.

Dois) Excepto se a lei exigir diversamente, as deliberações em Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral nos termos estabelecidos na lei e nos constantes do respectivo aviso convocatório.

Dois) Enquanto a sociedade for considerada “sociedade com capital aberto ao investimento do público”, os accionistas poderão votar por correspondência.

Três) Só serão considerados os votos por correspondência, recebidos na sede da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral com pelo menos três dias de antecedência em relação à data da assembleia, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova da qualidade de accionista, com referência à data de registo. O voto por correspondência poderá ser efectuado por via electrónica, nos mesmos termos, se esse meio for colocado à disposição dos accionistas e constar do aviso convocatório da respectiva Assembleia Geral.

Quatro) A declaração de voto deverá ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal, devendo o accionista, se pessoa singular, acompanhar a declaração de cópia autenticada do seu documento de identificação, se pessoa colectiva, reconhecer a assinatura com menção da qualidade e poderes para o acto.

Cinco) Só serão consideradas válidas as declarações de voto de onde conste de forma expressa e inequívoca:

- a) A indicação do ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que respeita;
- b) A proposta concreta a que se destina, com indicação do ou dos proponentes;
- c) A indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta.

Seis) Considera-se revogado o voto por correspondência emitido, no caso da presença na Assembleia Geral do accionista ou seu representante.

Sete) Entender-se-á que o accionista que vote por correspondência se abstém na votação das propostas que não sejam objecto de voto por correspondência e que tenham sido apresentadas anteriormente à data em que esse mesmo voto tenha sido emitido.

Oito) Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

Nove) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou ao seu substituto, verificar da conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites.

Dez) Compete à sociedade assegurar a confidencialidade dos votos exercidos por correspondência até ao momento da votação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A Assembleia Geral poderá ser efectuada por meios telemáticos, desde que se encontrem assegurados os respectivos meios, a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A Assembleia Geral poderá funcionar em primeira reunião desde que se encontrem presentes ou representados accionistas possuidores de acções que titulem mais de cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

A Mesa da Assembleia Geral será constituída, no mínimo, por um presidente e um secretário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

A Assembleia Geral reunirá:

- a) Em sessão ordinária, no prazo fixado na lei para a reunião da Assembleia Geral anual;
- b) Em sessão extraordinária, sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o solicitem ou a requerimento de accionistas que representem, pelo menos, o mínimo de capital social imposto por lei para este efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Um) A remuneração dos membros dos órgãos sociais será fixada pela Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral poderá eleger uma comissão de vencimentos, para o cumprimento do disposto no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

O mandato dos membros dos órgãos sociais durará dois anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Disposições gerais

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Um) Aos resultados líquidos evidenciados pelos documentos de prestação de contas anuais serão deduzidas as importâncias necessárias à formação ou reconstituição da reserva legal, tendo o remanescente a aplicação que a Assembleia Geral, por maioria simples, destinar, podendo esta deliberar distribuí-los, total ou parcialmente, ou afectá-los a reservas.

Dois) Uma percentagem não superior a cinco por cento dos resultados líquidos do exercício poderá ser destinada a remuneração dos administradores e gratificação dos trabalhadores da sociedade, se assim for estabelecido nos termos deliberados em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

O Conselho de Administração, obtido o consentimento do Conselho Fiscal, poderá resolver fazer adiantamentos sobre lucros no decurso de um exercício, nos termos previstos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A Assembleia Geral poderá deliberar que o capital seja reembolsado, total ou parcialmente, recebendo os accionistas o valor nominal de cada acção ou parte dele.

Dois) A Assembleia Geral poderá determinar que, em caso de reembolso parcial, se proceda a sorteio.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Em caso de emissão de novas acções em virtude de aumento de capital, estas quinhoarão nos lucros a distribuir, conforme for determinado na deliberação de aumento ou, na falta de tal disposição, proporcionalmente ao período que mediar entre o último dia do período de subscrição das acções e o encerramento do exercício social.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Em caso de aumento de capital social por incorporação de reservas, a emissão das novas acções respeitará a proporção de entre as várias categorias existentes sendo, pois, atribuídas ao accionista acções da espécie por ele detida.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da Assembleia Geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Quatro) Todos os litígios resultantes da interpretação e ou implementação dos Estatutos, serão resolvidos numa primeira fase privilegiando o diálogo e na falta de consenso, pelo tribunal.

Maputo, cinco de Julho de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Grupo Dell, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, e por acta de onze de Novembro de dois mil e quinze, a assembleia geral da sociedade Grupo Dell, Limitada, com a sede na cidade de Maputo, no bairro da Coop, na avenida Vladimir Lenine, número dois mil oitocentos e catorze, rés-do-chão, matriculada sob o NUEL 100385716, com capital social de oitenta mil metcais, o sócio único deliberou a cedência de quotas a novo sócio e alteração da sociedade, consequentemente a sociedade passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de oitenta mil metcais, representado por único sócio equivalente a cem por cento dos direitos da sociedade pertencente ao Rodney Eraldo Ribeiro.

ARTIGO SEXTO

A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura do respectivo conselho de gerência;
- b) Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes;
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo sócio, pelo director geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e quinze. — *Ilegível*.

Hapro Technology - Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Novembro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo

de Entidades Legais sob o NUEL 100653346 uma sociedade denominada Hapro Technology – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Único: Huu Hung Nguyen, maior, casado, natural de Hai Doung – Vietname, de nacionalidade Vietnamita, portador do DIRE n.º 09VN00060374J, emitido em treze de Fevereiro de dois mil e quinze, pela Direcção Nacional de Migração, titular do NUIT 125205161, residente na Rua L, bairro Vinte e Cinco de Junho B, casa número trinta e cinco, em Maputo.

É celebrado, aos nove de Novembro do ano de dois mil e quinze e ao abrigo do disposto nos artigos noventa e trezentos e vinte e oito e seguintes do Código Comercial vigente em Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) É constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação Hapro Technology - Sociedade Unipessoal, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, e que tem a sua sede na Rua L, bairro Vinte e Cinco de Junho B, casa número trinta e cinco, em Maputo.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do competente contrato de sociedade.

Três) A gerência poderá transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades comerciais relacionadas com a prestação de serviços de atendimento ao cliente na área de telecomunicações; Fornecimento de serviços de instalação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações, incluindo, mas não se limitando a, instalação e manutenção de estações de telecomunicações e transmissão de telecomunicações a cabo; Reparação de computadores, máquinas de escritório, aparelhos de ar condicionado, etc; Produção e venda de softwares, hardware de computador, máquinas de escritório; Importação e exportação de máquinas e equipamentos de telecomunicações e de escritório; Compra e venda de produtos de telecomunicações, máquinas de escritório; bem como a representação e agenciamento de empresas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá deter participações em outras sociedades, bem como exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à uma única quota representativa de cem por cento do capital social pertencente ao sócio único Huu Hung Nguyen.

Dois) A realização da totalidade do capital social será efectuada no momento da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por deliberação do sócio, a qual goza do direito de preferência na subscrição dos aumentos.

ARTIGO QUARTO

(Prestações Suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. O sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Por falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- Se, em caso de partilha judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada o respectivo sócio;
- Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota.

Dois) O preço da amortização será apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional da diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Administração, gerência e vinculação)

A administração, gerência e vinculação da sociedade será confiada ao sócio Huu Hung Nguyen que desde já é nomeado sócio gerente, ficando a sociedade obrigada com a assinatura do sócio único ou de procurador especialmente

constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da Assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei e pelo pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação, e os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Viera e Cruz Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Outubro de dois mil e quinze, lavrada de folhas quarenta e cinco á quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos cinquenta traço D um do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arlindo Fernando Matavele, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Viera e Cruz Tours, Limitada, com sede na cidade de Maputo que regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Viera e Cruz Tours, Limitada, com sede nesta cidade. A sociedade poderá mediante deliberação do conselho de gerência mudar a sua sede social dentro do país, criar e extinguir sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer

outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, observando os requisitos legais.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos, a partir da data da sua escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto da sociedade

Um) A sociedade tem como objecto principal:

- a) Serviços de hotelaria e turismo;
- b) Serviços de restauração;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá participar em outras sociedades já constituídas ou a constituir, exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, para quais obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Parágrafo um. O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Marco Paulo Reis Vieira;
- b) Uma quota com o valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócio Eugénia Jorge Santos Simão Mendoça da Cruz.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão do capital

A cessão ou divisão de quotas, observados as disposições legais em vigor é livre entre os sócios, mas a estranhos, dependendo do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência em primeiro lugar, e os sócios em segundo.

ARTIGO SEXTO

A Administração e gerência

Parágrafo primeiro. A administração, gerência da sociedade e sua representação em juízo ou fora dela activa ou passivamente será exercida pelos sócios Eugénia Jorge Santos Simão Mendoça da Cruz e Marco Paulo Reis Vieira, que desde já ficam nomeados administradores da sociedade com dispensa de caução.

Parágrafo. Os administradores podem delegar os seus poderes a pessoas ligadas à sociedade, devendo o instrumento de delegação indicar expressamente o âmbito e a extensão desses poderes.

Parágrafo terceiro. Os Administradores são competentes para obrigar a Sociedade em todos seus actos.

Parágrafo quarto. Os administradores são vinculados por estes estatutos e outros regulamentos internos da empresa, já definidos.

ARTIGO SÉTIMO

Representação

Em caso de falecimento ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará a exercer as actividades como e onde está com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão entre si, um que todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota permanecer indivisa.

Esta cláusula é válida para casos em que os sócios são casados oficialmente ou com filhos destes.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei, na dissolução por acordo, os sócios serão liquidatários procedendo se a partilha e divisão dos seus bens sociais, como então foi deliberado.

ARTIGO NONO

Omissão

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais vigentes e aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e cinco. — A Técnica, *Ilegível*.



Albatrosh Transport and Logistics, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo noventa, do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com Número Único da Entidade Legal 100666294, no dia vinte e seis de Outubro de dois mil e quinze é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada entre Arshana Issufo Acubo, solteira, maior, natural de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110101593938S, emitido aos vinte e seis de Outubro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo, residente no bairro do Aeroporto, Rua Camões,

vidade de Maputo, que outorga neste acto por si e em representação da sua filha menor de nome Shenaz Arshana Issufo Acubo, natural de Maputo, residente no bairro do Aeroporto, Rua Camões, cidade de Maputo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Albatrosh Transport and Logistics, Limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data do presente contacto.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede localiza-se, no bairro de Fomento, Rua Jaime Samo - Gudo, número duzentos e cinquenta e nove, Maputo província.

Dois) Quando devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro de acordo com a deliberação tomada para o efeito, pela assembleia geral.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderão ainda ser confiadas mediante contrato, á entidades públicas ou privadas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços nas áreas de transportes de carga, transportes semi-colectivos e logísticos;
- b) Comércio de produtos alimentares, produtos consumíveis e não consumíveis com exportação e importação;
- c) Actividade turística.

Dois) A sociedade poderá, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital requer em regime de participação não societária e interesse, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Quatro) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que o sócio resolva explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social é de cinco mil meticais, subscrito em dinheiro e já realizados, correspondentes a cem por cento do capital social.

- a) Arshana Issufo Acubo, com uma quota no valor de quatro mil e quinhentos meticais, correspondente á noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Shenaz Arshana Issufo Acubo, com uma quota no valor de quinhentos e meticais, correspondente á cinco por cento do capital social.

ARTIGO SEXTO

Não são exigíveis prestações suplementares do capital, mas as sócias poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer, ao juízo e demais condições a estabelecer.

CAPÍTULO III

SESSÃO I

Da administração gerência e representação.

ARTIGO SÉTIMO

Parágrafo único. A administração e a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pela sócia gerente Arshana Issufo Acubo.

Parágrafo único. Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados pela gerência ou por qualquer empregado da sociedade devidamente autorizado pela gerência.

ARTIGO OITAVO

É proibido aos gerentes e procuradores obrigarem a sociedade em actos estranhos aos negócios da mesma, quando não devidamente conferidos os poderes de procuradores com poderes necessários conferidos para representarem a sociedade em actos solenes.

ARTIGO NONO

Por interdição ou falecimento da sócia, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou seus representantes legais em caso de interdição os quais nomearão um que a todos represente na sociedade, enquanto a sua quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Parágrafo primeiro. O ano social coincide com o ano civil.

Parágrafo segundo. O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados

com referência a trinta e um de Dezembro e carecem de aprovação da gerência, que para o efeito se deve fazer-lo não após um de Abril do ano seguinte.

Parágrafo terceiro. Caberá ao gerente decidir sobre aplicação dos lucros apurados, dedução dos impostos e das provisões legalmente estipuladas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Parágrafo único. A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo o mais que fique omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Matola, onze de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Naby & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e oito de Abril de dois mil e quinze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete sob o n.º 100601761, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Naby & Serviços, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Entre:

Abguel João Muamba, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de cidade da Baira, província de Sofala, portador do Bilhete de Identidade n.º 050102854224B, de doze de Fevereiro de dois mil e doze, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Tete, residente no bairro Benga, no distrito de Moatize;

Tapiwa Nelson Magwizi, solteiro, maior, de nacionalidade Zimbabweana, natural de Mutoko - Zimbabwe, portador de Passaporte n.º DN653966, e DIRE n.º 05ZW00020214P de sete de Maio de dois mil e catorze, emitido pelo Direcção Provincial de Serviços de Migração de Tete, residente no bairro Benga, no distrito de Moatize.

Por eles foi dito que constituem entre si uma sociedade por quota de responsabilidade Limitada, cujos estatutos se regularão nos termos das disposições dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade é designada por Naby & Serviços, Limitada.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Chingodzi, EN 103, na cidade de Tete, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode a gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem objecto social principal o exercício da actividade de comercialização de acessórios de viaturas e prestação de serviços de transportes, bem como outras actividades que a sociedade julgar convenientes, desde que esteja devidamente autorizada.

ARTIGO QUATRO

(Participações noutros empreendimentos)

Mediante deliberação dos respectivos sócios, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de trinta e cinco mil meticais, correspondente as seguintes quotas:

- a) Abguel João Muamba com cinquenta por cento do capital social, correspondente a dezassete mil e quinhentos meticais;
- b) Tapiwa Nelson Magwizi com cinquenta por cento do capital social, correspondente a dezassete mil e quinhentos meticais.

ARTIGO SEXTO

(Prestação suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SETIMO

(Divisão, alienação, e ou oneração)

Um) A divisão e a cessação de quota, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O Sócio quando pretender alienar a sua quota, informará a sociedade, com um mínimo de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Goza do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, Alienação, e ou oneração)

É nula qualquer divisão, cessação, alienação, ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- Por acordo com o seu titular;
- Por falecimento, interdição, inabilitação, ou insolvência do seu titular, sendo pessoa singular, ou por dissolução ou falência do titular, sendo pessoa colectiva;
- Se, em caso de partilha Judicial ou extrajudicial da quota, a mesma não for adjudicada à respectivo sócio;
- Se a quota for objecto de penhora ou arresto, ou se o sócio de qualquer outra forma deixar de poder dispor livremente da quota;

Dois) O preço da amortização será apurado com base no balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinam a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico posterior ao referido balanço. O preço assim aprovado será pago nos termos e condições aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, na sede da sociedade, para a apreciação do balanço e contas anuais, e extraordinariamente, quando convocada pela gerência, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera – se regularmente constituída quando em primeiro, convocação, esteja presente ou devidamente representada por uma maioria simples dos votos correspondentes ao capital social e segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representa.

Dois) A cada quota corresponderá um voto por cada cem mil meticais do respectivo capital.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada de três quartas partes dos votos correspondente ao capital social, nomeadamente:

- Aumento ou redução do capital social;
- Outras alterações aos estatutos;
- Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Gerência)

Um) A gerência será confiada à sócia Abguel João Muamba, que fica desde já nomeada gerente.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura da gerente, ou pelo procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e contas)

Um) O ano social coincide com ano civil.

Dois) O Balanço e as contas anuais encerrar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem da aprovação da assembleia geral, a qual deverá reunir-se para o efeito até dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência submeterá o balanço e conta de resultados à aprovação da assembleia-geral, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como um proposta sobre a distribuição dos lucros e prejuízos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos legais ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

Dois) A parte restante dos lucros terá aplicação que for determinada pela assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) No caso de dissolução por sentença, proceder-se-á à liquidação e os liquidatários nomeados pela assembleia geral, terão os mais amplos poderes para o efeito.

Está conforme.

Tete, trinta de Outubro de dois mil e quinze.
— O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.

Aquapec, Aquacultura & Pecuária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e dez a folhas ceto e onze do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e três traço E, do Terceiro Cartório Notarial, perante Ermelinda João Mondlane Matine, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Nédia Remalia Delma Matusse e André Fernandes Matusse, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Aquapec, Aquacultura & Pecuária, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua de Resistência, oitocentos e noventa e nove, rés-do-chão, bairro de Malhangalene, cidade de Maputo, podendo por deliberação do conselho de administração e observadas as disposições legais transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional, bem como criar sucursais e quaisquer outras formas locais de representação na República de Moçambique e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a produção de peixes e mariscos em oceano e águas interiores, produção, comercialização e importação de produtos agro-pecuários, consultoria e assistência técnica.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, correspondente a soma de duas quotas iguais, sendo cada uma no valor nominal de cinquenta mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Nédia Remalia Delma Matusse e André Fernandes Matusse.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado sempre que se mostrar necessário para responder as necessidades do mercado.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda ou parte de quota deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a terceiros ao preço que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dela, activa e passivamente, será decidida pela assembleia geral.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras, fianças, abonações e coisas similares.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Herdeiros)

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, catorze de Outubro de dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.



IM Minerals Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Novembro de dois mil e quinze, lavrada de folhas setenta e nove a folhas oitenta e um do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e quatro traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Ermelinda João Mondlane Matine, licenciada em Direito, conservadora e notária superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação IM Minerals Moçambique, S.A., e é consti-

tuida sob a forma de sociedade anónima, de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, quando a administração o julgar conveniente, mediante simples deliberação, pode o Conselho de Administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade tem duração indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal :

- a) A prospecção e pesquisa de recursos minerais;
- b) A exploração e comercialização de recursos minerais;
- c) A importação e exportação de artigos do ramo;
- d) A consultoria, investimentos e serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: celebrar contratos de mútuo, hipotecar ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender, dispor ou adquirir propriedade de todo os tipos, participar, transmitir, adquirir e gerir participações no capital social de outras sociedades, independentemente de seus objectos sociais, participar em associações empresariais e agrupamentos de empresas, sob qualquer forma autorizada por lei, mediante a deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de metcais, e estão divididas e representado em mil acções com o valor nominal de mil metcais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida.

Três) O aumento do capital social, mediante incorporação de lucros ou de reservas livres, é proposto pelo Conselho de Administração com parecer do Conselho Fiscal Único.

Quatro) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social do aumento anterior.

Cinco) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações sociais;
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os accionistas ou terceiros participam no aumento;
- f) O tipo de acções a emitir;
- g) A natureza das novas entradas, se as houver;
- h) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- i) O prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- j) O regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta.

Seis) Em todos os aumentos do capital, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções podem ser nominativas ou a portador, podendo os respectivos títulos representar mais de uma acção.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores sob selo branco, podendo as assinaturas ser apostas por chancela ou meios tipográficos de emissão.

Três) As despesas de substituição de títulos serão por conta dos accionistas que solicitaram a substituição.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão, oneração e alienação de acções)

Um) A transmissão de acções, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de consentimento prévio da sociedade, dado por deliberação da respectiva Assembleia Geral.

Dois) Caso sejam emitidas obrigações pela sociedade, a transmissão das acções deverá ocorrer simultaneamente com a transmissão das obrigações subscritas pelo accionista.

Três) O accionista que pretenda alienar as suas acções, deve comunicar a sociedade e aos outros accionistas, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Quatro) Gozam do direito de preferência na aquisição das acções a serem transmitidas, os restantes accionistas e a sociedade, por esta ordem. A preferência deverá ser exercida pelos accionistas através do rateio com base no número de acções de cada preferente, podendo os interessados agruparem-se entre si para o efeito.

Cinco) No caso de nem os restantes accionistas nem a sociedade pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o accionista que deseja vender a sua acção, poderá fazê-lo livremente.

Seis) É nula qualquer transmissão, oneração ou alienação de acções que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os accionistas, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições afixadas por deliberação da Assembleia Geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa que os accionistas possam emprestar à sociedade.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais são a Assembleia-Geral, Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Dois) A sociedade poderá ter um Conselho Superior, cuja intervenção e competências são fixadas no presente estatutos;

Três) Para o primeiro mandato são nomeados os seguintes titulares para órgãos sociais:

- 1) Conselho de Administração:
 - a) Presidente: James Patrick Normand;
 - b) Administradores: Rui do Amaral Chamusso e Nicholas Simon Trew,

Quatro) A primeira Assembleia Geral deverá ser convocada de pelo conselho de administração para reunir no prazo mínimo de seis meses, contados a partir da data da constituição, onde deverão ser nomeados os outros órgão sociais.

ARTIGO NONO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos por Assembleia Geral com observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos

renováveis de quatro anos, excepto o Fiscal Único que exerce desde a sua eleição até à dada da Assembleia Geral ordinária.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza e direito ao voto)

A Assembleia Geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da Assembleia Geral)

Uns) As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias e serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com presente estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, ou quando a convocação seja requerida por accionistas que representem, pelo menos dez por cento do capital social.

Três) Assembleia Geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez por ano, para a apreciação e aprovação do balanço anual de contas e de exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo Conselho de Administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) As reuniões da Assembleia-geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Cinco) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe provas escrita, dirigida aos accionista com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalho e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação dos accionistas na Assembleia Geral)

Um) Qualquer dos accionistas poderá fazer-se representar na Assembleia Geral por outro accionista ou por administrador da sociedade, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O accionista que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia Geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com antecedência indicadas no número anterior.

Três) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem também fazer-se ainda representar nas reuniões da Assembleia Geral por mandatário que seja advogado, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicações dos poderes conferidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Votação)

Um) A Assembleia Geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social, salvo os casos em que a lei exija quórum maior.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da Assembleia Geral que importem a modificação dos estatutos por a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de oitenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os accionista podem votar com procuração dos outros accionistas ausentes, mas, em relação a deliberação que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais para o efeito não será válida.

Cinco) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente quórum, os accionistas ficam imediatamente convocados para uma nova reunião, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nesta segundo reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital social representado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração e representação)

Um) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrario da Assembleia Geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração conforme for deliberado pela Assembleia Geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reunião do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que necessário para os interesses da

sociedade e, pelo menos, trimestralmente, sendo convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do Conselho de Administração, pelo respectivo Presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

Tres) As reuniões do Conselho de Administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, se o Presidente assim decidir, realizar-se em qualquer outro local, por conferência telefónica, vídeo-conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local se encontre o Presidente do Conselho de Administração.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro Administrador mediante carta dirigida ao Presidente para cada reunião.

Seis) Os administradores poderão ser ou não accionistas, neste caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DECIMO SEXTO

(Competências)

Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta do Conselho de Administração Presidente Jamesd Patrick Normand e de um dos Administradores Rui do Amaral Chamusso.
- b) Pela assinatura conjunta de dois Administradores Rui do Amaral Chamusso e Nicholas Simon Trew; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração, nos termos e limites dos poderes a este conferidos.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente são suficientes a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Órgãos de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercido por um Fiscal Único, ou por uma sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato até à primeira assembleia-geral ordinária realizada após a sua eleição, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao Conselho de Administração propor à Assembleia Geral a designação do Fiscal Único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terão as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social concide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de Administração apresentarão à aprovação da Assembleia-geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontre realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem aprovados pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO V

Disposição e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus accionistas.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia Geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos accionistas, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.

BDA – Consultores, Design e Decoração de Interiores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Outubro de dois mil e quinze, exarada de folhas sessenta e folhas sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e quatro traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ermelinda João Mondlane Matine, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a prática do seguinte acto:

Divisão, cessão de quota detida pela sócia Imobrico, Limitada, no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, correspondente a setenta por cento do capital social, em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, cedida a favor da própria sociedade, BDA – Consultores, Design e Decoração de Interiores, Limitada, entrando esta na sociedade como nova sócia, e outra no valor nominal de trinta e quatro mil e quinhentos meticais, correspondente a sessenta e nove por cento do capital social, cedida ao sócio Domingos Monteiro de Aquino.

Unificação da quota cedida ao sócio Domingos Monteiro de Aquino, com a primitiva que possuía na sociedade, passando a deter uma quota única no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social.

Que, em consequência do operado acto, fica assim alterado o artigo quarto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, correspondente a

noventa e nove do capital social, pertencente ao sócio Domingos Monteiro de Aquino;

- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a própria sociedade BDA – Consultores, Design e Decoração De Interiores, Limitada.

Está conforme.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Nampula Trading, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Outubro de dois mil e quinze, exarada de folhas sessenta e seis e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e trinta e nove B do Primeiro Cartório Notarial, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Nampula Trading, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Rua Irmãos Robi, número trinta e nove barra quarenta e um, Cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por de deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é a venda veículos automóveis, peças, sobressalentes e acessórios, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directas ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro é de cem mil meticais,

correspondente a soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Muhammad Usman e Adnan Altaf.

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios, ou capitalização de toda ou parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

A deliberação sobre o aumento do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal para ambas as partes (Sociedade e sócios).

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização previa da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o directo de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) Os dois sócios são designados membros do conselho de gerência.

Seis) O sócio Adnan Altaf é nomeado presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservaram á assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas; e
- f) A dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade; e
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido a assembleia geral conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva

legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os capazes sobreviventes e os representantes legais do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto for omissa regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Outubro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Ngovene Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Julho de dois mil e quinze, lavrada a folhas uma três do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e trinta e um traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Ngovene Serviços, Limitada, abreviadamente designada N Serviços, e é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e pela demais legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar escritórios de representação, delegações, sucursais ou outras formas legais de representação social

em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro desde que a assembleia geral assim o decida e mediante autorização prévia de quem de direito.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem como objecto social o exercício do comércio por grosso e a retalho, importação e exportação e prestação de serviços, nomeadamente, comissões, consignações, representação comercial e agenciamentos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, conexas ou subsidiárias da actividade principal, bem como quaisquer outras actividades legalmente permitidas, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral e mediante autorização prévia de quem de direito.

Três) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, como associar-se a outras sociedades, para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de administrador noutras sociedades em que detenha ou não participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil metcais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e cinco mil metcais, pertencente ao sócio Ivo João Ngovene;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, pertencente a sócia Lúcia Verónica Chitive Ngovene.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá proceder ao aumento de capital social uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral e cumpridos os necessários requisitos legais.

ARTIGO SÉTIMO

Não são exigíveis prestações suplementares de capital social, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer nos termos e nas demais condições a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Um) É permitida a divisão de quotas para efeitos de cessão.

Dois) A divisão e cessão de quotas entre os sócios ou a terceiros ficam sujeitos ao direito de preferência dos demais sócios nos termos constantes dos números seguintes.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota, total ou parcialmente, seja a outro sócio ou a terceiro, dará prévio conhecimento do projecto da cessão, mediante carta registada ou fax dirigido à sociedade, na qual especificará:

- a) A quota ou parte dela objecto do projecto da cessão;
- b) A identidade do adquirente previsto;
- c) O preço;
- d) Outras eventuais condições do negócio projectado.

Quatro) A sociedade, no prazo de trinta dias úteis imediatamente subsequentes ao recebimento da comunicação referida no número anterior, notificará os demais sócios do projecto de cessão, anexando cópia da aludida comunicação, para que os destinatários exerçam, querendo, o direito de preferência na aquisição, notificação essa que será expedida para os domicílios dos preferentes.

Cinco) No prazo de dez dias úteis contados da data do recebimento da notificação, cada um dos demais sócios poderá exercer, querendo, o respectivo direito de preferência, mediante comunicação escrita nesse sentido dirigida à sociedade.

Seis) Havendo mais que uma preferente que tenha exercido o seu direito de preferência, a quota a ceder será objecto de divisão entre eles na proporção das quotas de que já sejam titulares.

Sete) Quando o projecto de cessão preveja a aquisição por um sócio, fica dispensada a sua resposta nos termos do número quatro supra, na medida em que se pressupõe que o seu interesse equivale ao exercício do direito de preferência, salvo se o mesmo sócio vier declarar, no dito prazo de dez dias, a falsidade do negócio projectado comunicado aos demais sócios.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, poderá amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial de quotas;
- c) Falência ou dissolução do sócio titular da quota.

Dois) Salvo acordo em contrário com a titular da quota amortizada ou seus herdeiros ou quem legalmente suceda na sua posição, o preço da amortização será o correspondente à percentagem representada pela quota amortizada no valor da situação líquida apurada no último balanço aprovado desde que o mesmo tenha

sido aprovado há menos de um ano e se reporte, no máximo, ao penúltimo exercício social relativamente à data da deliberação.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final do número anterior, será elaborado um balanço especial, apurado em referência à data da deliberação, a ser elaborado por uma entidade independente, a contratar para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, devendo nomear dentre eles um que a todos represente.

Dois) Reserva-se aos sócios ou a assembleia geral o direito de aceitar ou rejeitar a pessoa designada desde que ache o seu comportamento incompatível para os fins da sociedade.

Três) A não aceitação por parte dos sócios ou da assembleia geral, conforme o disposto no número anterior, implicará a liquidação a favor dos herdeiros daquela participação social.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, é exercida por um gerente, podendo este ser sócio ou não.

Dois) Não sendo sócio o gerente, compete a assembleia geral nomeá-lo, podendo delegar nele no todo ou em parte os seus poderes conferidos no número anterior.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos bastará a assinatura de pelo menos um sócio, sendo a do sócio maioritário imprescindível. Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um dos sócios, gerente, ou qualquer empregado devidamente credenciado.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos que não digam respeito as operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças ou abonações

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral dos sócios reúne-se, em sessão ordinária, uma vez por ano, para apresentação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício anterior e deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada e, em sessão extraordinária, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada ou outra forma a deliberar pela assembleia geral, dirigidas a cada sócio, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) Serão contudo válidas as deliberações que constem de documentos assinados por todos os sócios ou representantes seus, independentemente da sua convocação.

Quatro) Os sócios far-se-ão representar em caso de impedimento, nas sessões da assembleia geral, por quem legalmente as represente ou pelas pessoas para o efeito designadas por simples carta para esse efeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Dois) As deliberações da assembleia geral em matéria de alteração dos presentes estatutos requererão de maioria absoluta.

Três) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da gerência, quando esta decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultados fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) Dos lucros de cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários, procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Em todo o omissis, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Julho de dois mil e quinze. — ATécnica, *Ilegível*.

MASAL - Consultoria & Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Outubro de dois mil e quinze, lavrada de folhas noventa e nove e folhas cem do livro de notas para escrituras diversas número cinquenta e três traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ermelinda João Mondlane Matine, licenciada em Direito, conservadora e notária superior, em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Manuel Magno Mondlane e Salmone Tomás Ouana, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação MASAL - Consultoria & Serviços, Limitada, e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente registo.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda, Casa número setecentos e sessenta e quatro rés-do-chão, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação do conselho de gerência a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os requisitos legais.

ARTIGO QUARTO

(Objeto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) O exercício da actividade de transporte e interurbano e longo curso
- b) *Rent-a-car*;
- c) A prestação de serviços relacionados com a área: consultoria, assessoria,

gestão de marcas e *marketing*; tramitação de passaportes, construção civil;

d) O exercício da actividade de comércio geral;

e) Importação e exportação de produtos relacionados com o objecto da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades de natureza comercial, desde que conexas com o seu objecto principal e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto; desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, sendo cada uma no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Manuel Magno Mondlane e Salmone Tomás Ouana.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Não poderão exigir-se prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios, mediante deliberação da assembleia geral, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Falência ou insolvência dum sócio;
- b) Penhora;
- c) Arresto ou arrolamento;
- d) Venda ou adjudicação judiciais;

Dois) O preço da amortização será o que resultar do balanço, especialmente elaborado para o efeito, e será pago em quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira trinta dias contados da data da deliberação de amortização.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez em cada ano civil, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da gerência, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) A assembleia geral terá lugar em qualquer local a designar na República de Moçambique.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapasse a competência da gerência.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelos sócios Manuel Magno Mondlane e Salmone Tomás Ouana, que desde já são nomeados gerentes, com dispensa de caução.

Dois) Os gerentes irão responder pela gestão da sociedade.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente Salmone Tomás Ouana ou outra pessoa por este designado.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os associados de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se e liquida-se nos casos e termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Outubro de dois mil e quinze. — A Notária, *Ilegível*.

Nacuro Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e sete de Outubro de dois mil e quinze, lavrada de folhas trinta a folhas trinta e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinquenta e cinquenta e cinco, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituiu Muatamuro Simões Paulo, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Nacuro Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sua sede na Rua de Nachinguewa, numero quatrocentos e seis, primeiro andar, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Nacuro Investimentos – Sociedade Unipessoal, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua de Nachinguewa, numero quatrocentos e seis, primeiro andar.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro lugar mediante decisão do sócio único

Três) O sócio único poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: Gestão de participações financeiras; Gestão de capital; Microcrédito; Formação técnico – Profissional; Hotelaria, Restauração e churrascaria; Consultoria e prestação de serviços; Gestão imobiliária; Agropecuária; Logística; Gestão, promoção e organização de eventos;

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades de carácter comercial ou outro que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação do sócio único a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário é de dois milhões de meticais, constituído por uma única quota pertencente ao sócio Muatamuro Simões Paulo.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suprimimentos)

O sócio único poderá conceder á sociedade os suprimimentos de que ela necessite.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

O sócio único poderá livremente transmitir a sua quota a terceiros.

CAPÍTULO III

Administração e formas de obrigações a sociedade

ARTIGO NONO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo pelo sócio único Muatamuro Simões Paul, a quem compete o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As decisões do sócio único deverão ser tomadas por este pessoalmente, lançadas num livro destinado a esse fim e por ele assinadas.

Três) Dependem da deliberação do sócio único:

- a) A apreciação do balanço e a aprovação das contas da sociedade referentes ao exercício do ano anterior, a elaboração do relatório de gestão e a apreciação do relatório dos auditores (se os houver);

- b) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O aumento e a redução do capital social;
- e) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Quatro) O sócio único poderá nomear e instituir um conselho de administração composto por, pelo menos, três membros, caso em que as atribuições e competências aqui consagradas serão atribuídas a tal órgão social.

ARTIGO DÉCIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do sócio único.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos á aprovação do sócio único durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros apurados será deduzida a percentagem legalmente estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ao sócio único.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, sendo o sócio único o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Omissões)

Em todo o omissão regularão as disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Trans Rucc´S Phoenix – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Outubro do ano

dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e catorze e a folhas cento e dezassete, do livro de notas para escrituras diversas número um traço vinte e seis, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito e director, foi transformado um estabelecimento em nome individual Trans Rucc´S Phoenix em sociedade por quotas unipessoal denominada Trans Rucc´S Phoenix – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente designada Trans Rucc´S Phoenix, pelo senhor Rui Chong Saw, casado sob regime de comunhão de bens adquiridos com Sónia Dias Nunes Colares Saw, natural de Nacala-Porto, onde reside, portador do Bilhete de Identidade número zero três zero um seis nove oito seis oito cinco Q, emitido em vinte e oito de Outubro de dois mil e onze, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Trans Ruccs Phoenix – Sociedade Unipessoal, Limitada abreviadamente designada Trans Ruccs Phoenix, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu inicio a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade é no bairro Ribáuè, sem número, posto administrativo de Mutiva, Nacala, Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como por objecto prestação de serviços nas áreas de transportes terrestre de pessoas e bens dentro e fora do território moçambicano, logística e carregamento com distribuição de bens e serviços, assistência em viagem, reboques de viaturas, bate chapa, pinturas, assistência mecânica, reparações de viaturas, serralharia, estação de serviços, com importação e venda grosso e retalho de bens e serviços e prestação de serviços em todas áreas ligadas a sua actividade.

Dois) A sociedade pode ainda desenvolver actividades similares, industriais ou de comércio desde que a sociedade obtenha as necessárias autorizações e adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUARTO

Capital Social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos mil metcais, subscrito numa só quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único Rui Chong Saw.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência a qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pelo sócio único Rui Chong Saw, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar em todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, já os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se represente o sócio e manifeste a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear dentre eles, um a quem a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Disposições diversas

Um) Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

Dois) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissis aplicar-se-á o código comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala, quinze de Outubro de dois mil e quinze. — O Director, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Electro Ferragem Ndzimane, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Outubro de dois mil e quinze, lavrada de folhas cento vinte e cinco à cento trinta e uma do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e cinquenta traço D um do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arlindo Fernando Matavele, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas denominada Electro Ferragem Ndzimane, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na província do Maputo que regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, duração, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

E constituída e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que terá a denominação de Electro Ferragem Ndzimane, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede legal

A sociedade tem a sua sede no distrito de Bilene-Macia, Mercado Quinto Congresso, podendo por deliberação da assembleia geral, transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem por objectivo:

- A venda de material eléctrico;
- Venda de material de construção;
- Venda de tanques de água;
- Venda de material de canalização;
- Venda de material de pintura;
- Importação dos materiais para venda;
- A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas, desde que a sociedade assim o delibere em assembleia competente.

ARTIGO QUARTO

Início e duração

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Custódio Carlos Cossa, com uma quota de setenta e cinco por cento correspondente a quinze mil metcais;
- Oswaldo Custódio Cossa, com uma quota de vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil metcais.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial da quota de cada sócio fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte do outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder parte ou totalidade da sua quota, deverá notificar por carta registada com aviso de recepção o outro sócio na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta

dias, contados a data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renuncia a preferência.

Quatro) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota poderá ser vendida a terceiros.

Cinco) Fica proibido aos sócios, penhorarem, hipotecar ou dar de garantias as quotas a outro sócio ou a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Perdas e lucros

Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos sócios

Todos sócios têm direito:

- A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;
- A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se sim for solicitada;
- A ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da Administração

ARTIGO NONO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade será exercida por um sócio gerente eleito, sendo o primeiro sócio eleito, o senhor Custódio Carlos Cossa.

Dois) O sócio gerente, pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio ou terceiros por ele escolhido, para o exercício de suas funções.

Três) Compete ao sócio gerente representar em juízo ou fora dele, com poderes inclusive de constituir mandatário judicial da sociedade.

Quatro) Na falta ou impedimento do sócio gerente, por algum motivo, poderão as atribuições referidas anteriormente, ser exercidas pelo outro sócio.

Cinco) Exceptuando-se os actos de mero expediente a sociedade só ficará obrigada pela assinatura do sócio gerente.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação do excedente

ARTIGO DÉCIMO

Fundo de reserva e aplicação de excedentes

Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundo de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral entre os sócios determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas, sem prejuízo da remuneração mensal ao sócio gerente a ser fixada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das alterações do pacto social

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Alterações estatutárias

As alterações deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, só pode ser por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Efeitos retroactivos na alteração do pacto social

Só por unanimidade é que poderá ser atribuído efeito retroactivo a alteração do pacto social e apenas nas relações entre sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento será ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-lo por escrito a sociedade, nos noventa dias subsequentes a morte do decujos.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota e adquiri-la, ou

faze-la adquirir pelo sócio ou terceiro, sob pena do(s) sucessor(es) do sócio falecido poder(em) requerer a dissolução judicial da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação da sociedade

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que deverá ser, feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas à data da dissolução.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissões

Em todo o omissio regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o Código Comercial vigente.

Está conforme.

Maputo, seis de Novembro de dois mil e quinze. — O Conservador e Notário, *Ilegível*.

San He Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação da sociedade San He Mozambique, Limitada, matriculada sob NUEL 100527170, aos dezassete de Setembro de dois mil e quinze, pelas nove horas, reuniu na sua sede social na cidade da Beira, província de Sofala, em assembleia geral, os sócios da San He Mozambique, Limitada, entrando-se no ponto um da ordem de trabalhos e observando-se o disposto no artigo sexto do estatuto da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

O capital social, realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas, uma quota da sócia Li Zheng, com trinta por cento do capital social, o equivalente ao valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, uma quota do sócio Dali Song, com trinta por cento do capital social, o equivalente ao valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, e uma quota da empresa Hongxin Business & Trading, Limited, com quarenta por cento do capital social, o equivalente ao valor nominal de duzentos mil meticais.

Nada mais havendo a tratar, deu-se como encerrada a presente sessão e lavrada a presente acta, que vai devidamente assinada, depois de lida e aprovada por todos os sócios presentes.

Está conforme.

Beira, cinco de Novembro de dois mil e quinze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Zunguene Serviços de Água, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Outubro de dois mil e quinze exarada a folhas cento quarenta e duas á cento quarenta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos quarenta e nove traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Arlindo Fernando Matavele, conservador e notário superior em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade, que regeerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede legal, duração, objecto e duração da sociedade

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída e será regida nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que terá a denominação de Zunguene Serviços de Água, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede legal

A sociedade tem a sua sede no bairro quinze de Agosto - Mumemo, localidade de Michafutene, distrito de Marracuene, podendo por deliberação da assembleia geral, transferi-la para outro local, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências, escritórios, delegações ou outra forma de representação em território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

A sociedade tem por objectivo:

- O objecto principal da sociedade é o fornecimento de água potável a população, através de sistema de canalização;
- Venda de material de canalização e de construção;
- Abertura de furos;
- Prestação de serviços de canalização;
- A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal desde que não sejam contrárias a lei e quando as mesmas sejam devidamente autorizadas e licenciadas, desde que a sociedade assim o delibere em assembleia competente.

ARTIGO QUARTO

Início e duração

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade e a sua duração é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e órgãos sociais

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Custódio Carlos Cossa, com uma quota de setenta e cinco por cento correspondente a quinze mil meticais;
- b) Osvaldo Custódio Cossa, com uma quota de vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil meticais.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado de acordo as necessidades da sua evolução pelos lucros e suas reservas, com ou sem admissão de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

Quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial da quota de cada sócio fica condicionado ao exercício do direito de preferência da parte do outro sócio em primeiro lugar e da sociedade em segundo lugar.

Dois) O sócio que pretenda dividir ou ceder parte ou totalidade da sua quota, deverá notificar por carta registada com aviso de recepção o outro sócio na qual indicará a identidade do cessionário e as condições da projectada cessão.

Três) O sócio notificado deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias, contados a data confirmada da recepção da carta a enviar nos termos do número anterior, entendendo-se que se nada disser renuncia a preferência.

Quatro) Havendo renúncia do sócio notificado, convocar-se á uma reunião entre os sócios para deliberar sobre o exercício do direito de preferência da sociedade e se a sociedade não manifestar interesse, a quota poderá ser vendida a terceiros.

Cinco) Fica proibido aos sócios, penhorarem, hipotecar ou dar de garantias as quotas a outro sócio ou a terceiros.

ARTIGO SÉTIMO

Perdas e lucros

Os sócios participam nos lucros e nas perdas da sociedade, segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital.

ARTIGO OITAVO

Direitos dos sócios

Todos sócios têm direito:

- a) A participar nas deliberações dos sócios, sem prejuízo das restrições previstas na lei;

b) A que o gerente preste a qualquer sócio que o requeira informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a gestão da sociedade, facultar-lhe na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos. A informação será dada por escrito, se sim for solicitada;

c) A ser designado para órgãos de administração e fiscalização da sociedade nos termos da lei e do contrato.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO NONO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade será exercida por um sócio gerente eleito, sendo o primeiro sócio eleito, o senhor Custódio Carlos Cossa.

Dois) O sócio gerente, pode, em caso de sua ausência ou quando por qualquer motivo esteja impedido de exercer efectivamente as funções do seu cargo, substabelecer, noutro sócio ou terceiros por ele escolhido, para o exercício de suas funções.

Três) Compete ao sócio gerente representar em juízo ou fora dele, com poderes inclusive de constituir mandatário judicial da sociedade.

Quatro) Na falta ou impedimento do sócio gerente, por algum motivo, poderão as atribuições referidas anteriormente, ser exercidas pelo outro sócio.

Cinco) Exceptuando-se os actos de mero expediente a sociedade só ficará obrigada pela assinatura do sócio gerente.

CAPÍTULO IV

Da constituição de fundos de reserva legal e aplicação do excedente

ARTIGO DÉCIMO

Fundo de reserva e aplicação de excedentes

Dos lucros líquidos apurados anualmente serão reservados para constituição de fundo de reserva legal cinco por cento do capital social.

Único. Os lucros remanescentes terão a aplicação que a assembleia geral entre os sócios determinarem, podendo ser total ou parcialmente destinados a reintegração ou reforço de reservas e provisões, ou será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas, sem prejuízo da remuneração mensal ao sócio gerente a ser fixada pelos sócios.

CAPÍTULO V

Das alterações do pacto social

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Alterações estatutárias

As alterações deste contrato, quer por modificação ou supressão de alguma das suas cláusulas, quer por introdução de nova cláusula, só pode ser por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Efeitos retroactivos na alteração do pacto social

Só por unanimidade é que poderá ser atribuído efeito retroactivo a alteração do pacto social e apenas nas relações entre sócios e se a alteração envolver o aumento de prestações impostas pelo contrato aos sócios, esse aumento será ineficaz para os sócios que nele não tenham consentido.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de um dos sócios, antes continuará com os herdeiros ou representante legal do interdito, que nomearão entre eles um que a todos represente.

Dois) Se os sucessores não aceitarem a transmissão, devem declará-lo por escrito a sociedade, nos noventa dias subsequentes a morte do decujos.

Três) Recebida a declaração prevista no número anterior, a sociedade deve, no prazo de trinta dias, amortizar a quota e adquirir-la, ou fazê-la adquirir pelo sócio ou terceiro, sob pena do(s) sucessor(es) do sócio falecido poder(em) requerer a dissolução judicial da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação da sociedade

Dissolvida a sociedade, ela entra em imediata liquidação, que devera ser, feita judicialmente ou por deliberação dos sócios se a sociedade não tiver dívidas a data da dissolução.

CAPÍTULO VII

Dos casos omissos

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Omissões

Em todo o omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique sobre as sociedades por quotas, nomeadamente o Código Comercial vigente.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e quinze. - A Conservadora, *Ilegível*.

Talho e Charcutaria Central da Matola, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 1927, a folhas setenta do livro C traço cinquenta e quatro, uma entidade denominada Talho e Charcutaria Central da Matola, Limitada.

No dia dezanove de Outubro de dois mil e um, nesta cidade da Matola e na Conservatória dos Registos e Notariado, perante mim Madalena André Bucuane Monjane, substituta do conservador, com funções notariais, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Manuel António Correia, casado com Maria Fernando Moutinho Correia, sob o regime de comunhão de bens materiais de Portugal e residente em Maputo, portador do DIRE n.º 06674899, emitido em dois de Junho de mil novecentos e noventa e sete pela Direcção Nacional de Migração;

Segundo. Maria Fernanda Moutinho Correia, casada, com o primeiro outorgante, natural de Portugal e residente em Maputo, portadora do DIRE n.º 06674799, emitido em vinte e dois de Novembro de mil novecentos e noventa e nove pela Direcção Nacional de Migração,

Terceiro. Rui Manuel Moutinho Correia, casado, com Barbara Marieta Correia, sob o regime de comunhão de bens, natural de Lourenço Marques – Moçambique e residente na África do Sul acidentalmente na cidade de Maputo portador do Passaporte n.º 331250, emitido em dezassete de Janeiro de mil novecentos e noventa e seis em Joanesburgo.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos seus Dire e Passaporte atrás mencionados.

E por eles foi dito:

Que pela presente escritura, constituem entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Talho e Charcutaria Central da Matola, Limitada e tem a sua sede na Avenida de Namaacha, estrada velha, talhão número dezasseis barra A, cidade da Matola, província do Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, e o seu início conta-se a partir de hoje.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O seu objecto é o exercício do comércio de vendas por grosso, a retalho e armazenista com importação e exportação.

ARTIGO QUARTO

A gerência pode criar e encerrar em qualquer local do território nacional ou fora dele, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação no território nacional.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de dez milhões de meticais, dividido em três sócios:

- a) Manuel António Correia, com cinco milhões de meticais;
- b) Maria Fernanda Moutinho Correia, com dois milhões e quinhentos mil meticais; e
- c) Rui Manuel Moutinho correia, com dois milhões e quinhentos mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activo e passivamente, pertencem ao sócio gerente, com dispensa de caução.

Dois) Os sócios poderão delegar os seus poderes em pessoas estranhas a sociedade, em procuração para tal fim.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em fianças, abonações e letras de favor.

Quatro) A remuneração pela gerência se a ela houver lugar será fixada em assembleia geral.

Cinco) Não é permitida a cessão de quotas a estranhos no todo ou em parte, sem o consentimento da sociedade, que sempre terá direito de opção.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas)

Se algum dos sócios pretender ceder a sua quota, oferecê-la-á primeiro a sociedade e se esta não a quiser adquirir é que poderá ser concedida a estranhos.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer dos sócios, antes continuará com herdeiros ou representantes dos sócios falecidos ou interditos.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Anualmente será dado um balanço encerrado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados, deduzidos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordarem, serão divididos por estes na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados, por lei das sociedades por quotas de doze de Abril de mil novecentos e um, e demais disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui o presente acto uma certidão referida passada pela Conservatória do Registo Comercial de Maputo, aos dezassete de Outubro de dois mil e um.

Esta escritura foi lida em voz alta explicado o seu conteúdo e efeitos legais na presença simultânea dos outorgantes que vão assinar comigo seguidamente.

Maputo, vinte e três de Setembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

DTS Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura datada de quatro de Novembro de dois mil e quinze, lavrada de folhas cinquenta e oito a folhas sessenta e duas do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e cinquenta e cinco traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Batça Banu Amade Mussá, notária do referido cartório, que a sócia DT Properties (BVI), Limited, titular de uma quota com o valor nominal de vinte e sete milhões, duzentos e oitenta e um mil, cento e oitenta e nove meticais e quarenta e nove centavos, representando noventa e oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, cedeu a totalidade da quota que detém na sociedade à favor da sociedade Puma Energy Moçambique, Limitada, com todos os direitos e obrigações, livres de quaisquer ónus ou encargos e a DTH Investments, Limited, titular de uma quota no valor nominal de trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e um meticais e cinquenta e um centavos, representando um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, dividiu e cedeu a totalidade da quota, sendo uma quota com o valor nominal de trezentos e quarenta e dois mil quinhentos e sessenta e oito meticais e oitenta e seis centavos, correspondente a um vírgula vinte e quatro por cento do capital social da sociedade a favor da Puma Energy Moçambique, Limitada

e uma quota com o valor nominal de dois mil, setecentos e sessenta e dois meticais e sessenta e cinco centavos, correspondente a zero vírgula zero um por cento do capital social da sociedade a favor da Puma Moza Betumes, Limitada e procedeu-se a unificação das quotas da Puma Energy (Moçambique), Limitada, nestes termos procedeu-se a alteração do artigo quarto dos estatutos da sociedade DTS Investimentos, Limitada, o qual passou a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO III

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e sete milhões seiscentos e vinte e seis mil e quinhentos e vinte e um meticais, encontrando-se dividido em duas desiguais quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e cinquenta e oito meticais e trinta e cinco centavos, correspondentes a noventa e nove vírgula noventa e nove por cento do capital social pertencente à Puma Energy (Moçambique), Limitada; e
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil, setecentos e sessenta e cinco centavos, correspondentes a zero vírgula zero um por cento do capital social pertencente à Puma Moza Betumes, Limitada.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e quinze. — A Ajudante *Ilegível*.

Serviços Farmacêuticos Cláudio Matavele – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Dezembro de dois mil e doze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100348683 uma sociedade denominada Serviços Farmacêuticos Cláudio Matavele – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Cláudio Tomé Matavele, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Maria Violeta Cossa, natural de Xai-Xai-Gaza, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300204233A, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo,

aos dezassete de Maio de dois mil e dez, residente na Avenida Vlademir Lenine, número trezentos e sessenta e cinco, PH-6, quarto andar, Bairro da Coop, na cidade de Maputo.

Constituí, pelo presente contrato, uma sociedade comercial unipessoal de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Serviços Farmacêuticos Cláudio Matavele, Limitada, e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida 24 de Julho, número dois mil seiscentos e dezassete, rés-do-chão.

Dois) Mediante simples deliberação poderá a sociedade mudar a sede ou criar representações em qualquer outro lugar do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto a compra e venda de produtos farmacêuticos, através da exploração do estabelecimento comercial denominado Farmácia Deolinda.

ARTIGO QUARTO

O capital integralmente subscrito em numerário e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Cláudio Tomé Matavele.

ARTIGO QUINTO

A administração, gestão e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidos pelo sócio Cláudio Tomé Matavele, que desde toma posse.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com referência aos trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, cinco de Novembro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ya Alamdar – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Agosto de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100645904 uma sociedade denominada Ya Alamdar – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Gulab Abbas Alwani, de nacionalidade indiana, casado com Sheinaz Alwani, no regime de comunhão de bens, residente na Avenida Eduardo Mondlane número duzentos e oitenta e oito, Alto Maé, cidade de Maputo, portador de DIRE n.º 11IN00023728P e de NUIT n.º 108111089.

Pelo presente contrato, constitui uma sociedade comercial unipessoal nos termos constantes das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação)

A sociedade adoptará o nome empresarial Ya Alamdar – Sociedade Unipessoal, Limitada.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Sede)

Um) A sociedade terá a sua sede na Avenida Guerra Popular número seiscentos e oitenta e três, rés-do-chão, Distrito Urbano número um, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá exercer suas actividades através de sucursais em outros locais a determinar pelo sócio.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Objecto)

A sociedade terá como objecto venda de roupa usada.

CLÁUSULA QUARTA

(Duração)

A presente sociedade terá duração por tempo indeterminado até cessar o objecto do presente contrato.

CLÁUSULA QUINTA

(Capital)

O capital é de vinte mil meticais, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo a uma única quota de igual valor nominal pertencente ao sócio Gulab Abbas Alwani.

CLÁUSULA SEXTA

(Gerência)

A administração e representação da sociedade ficam a cargo de quem vier a ser nomeado gerente por decisão do sócio único.

- a) Fica desde já nomeado gerente o senhor Pedro Isac Machava,

portador do Bilhete de Identidade n.º 10102287587Q, natural de Chibuto, residente no quarteirão número setenta e sete, casa número trezentos e dez, Laulane.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Barak Cars, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Novembro de dois mil e quinze, lavrada a folhas dezoito a dezanove, do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e quarenta e dois traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Barak Cars, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil noventa e quatro, cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é a venda de acessórios para veículos automóveis, peças e óleos lubrificantes, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas: Uma quota de sessenta

mil meticais, correspondentes a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Rooh Ullah e duas de vinte mil meticais, correspondentes a vinte por cento do capital social cada, pertencentes aos sócios Abdul Hamid e Abdul Wadood.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou capitalização de toda ou parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal para ambas as partes (sociedade e sócios).

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes

de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) O sócio Rooh Ullah é nomeado presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando à sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservaram á assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade.
- A admissão de novos sócios;
- A criação de reservas;
- A dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade fica obrigada:

Pela assinatura do gerente da sociedade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido à assembleia geral conforme o que havendo lucros.

Três) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os capazes sobreviventes e os representantes legais do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto for omissivo regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

S.A.J. Comercial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Novembro de dois mil e quinze, lavrada a folhas vinte e vinte e uma, do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e quarenta e dois, traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de S.A.J. Comercial, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida da Zâmbia, número seiscentos vinte e seis, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objectivo principal da sociedade é a venda materiais têxteis, vestuário diverso e capulanas, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de cinquenta mil meticais, correspondentes a cinquenta por cento do capital social cada, pertencente aos sócios Mohammed Sajid Hunani e Jubeda Hassamo Daudo.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelos sócios, ou capitalização de toda ou parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal para ambas as partes sociedade e sócios.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação, oneração ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o direito de preferência em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação e/ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, por meio de carta registada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) A sócia Jubeda Hassamo Daudo é nomeada presidente da assembleia geral que será cumulativamente a gerente da sociedade, a qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes à realização do objecto social que os estatutos não reservaram á assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos casos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- A admissão de novos sócios;
- A criação de reservas;
- A dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

As actas da assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade fica obrigada:

Pela assinatura do gerente da sociedade.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO

É proibido ao gerente ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O exercício fiscal coincide com o ano civil.

Dois) A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido à assembleia geral conforme o que havendo lucros.

Três) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal em quanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

Quatro) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os capazes sobreviventes e os representantes legais do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em tudo quanto for omissis regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Mozon – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100659107 uma sociedade denominada Mozon, Sociedade Unipessoal, Limitada.

João José Tavares Madail, de nacionalidade portuguesa, solteiro, com domicílio profissional no Bairro Central, Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, sétimo andar direito, Torre A

Millennium Park, Maputo, com o Passaporte n.º M066538, emitido pelos serviços de Estrangeiro e Fronteiras de Portugal, válido até ao dia nove de Março de dois mil e dezassete.

Considerando que:

A parte acima identificada decidiu constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo a mesma reger-se pelas disposições contidas nos artigos dos estatutos em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Mozon, Sociedade Unipessoal, Limitada doravante designada por sociedade, sendo constituída sob a forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Central, Avenida Vladimir Lenine, número cento e setenta e quatro, sétimo andar direito, Torre A Millennium Park, Maputo.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal a gestão e exploração de equipamento informático.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, pertencente ao único sócio.

Dois) Mediante deliberação da administração, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

O sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, podendo também ser chamado a realizar prestações suplementares até ao valor máximo de cem vezes o valor do capital social inicial, em ambos os casos.

ARTIGO SEXTO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada pelo único sócio que é ao mesmo tempo o administrador da sociedade.

Dois) O administrador da sociedade fica dispensado de prestar caução.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura de um mandatário, em conformidade com o respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO OITAVO

Contas da sociedade

O exercício social coincide com o ano civil e as contas fechar-se-ão por referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento para constituição do Fundo de Reserva Legal, até ao momento em que este fundo perfaça o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante ao sócio, correspondente aos suprimentos e outras contribuições para a sociedade; e,
- c) Dividendos do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, sendo liquidatários o administrador, que gozará dos mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, dezasseis de Outubro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mozix – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Outubro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob o NUEL sob o 100659093 uma sociedade denominada Mozix – Sociedade Unipessoal, Limitada.

João José Tavares Madail, de nacionalidade portuguesa, solteiro, com domicílio profissional na Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, Prédio trinta e três andares, terceiro andar, porta número trezentos e trinta e três, Maputo, com o Passaporte n.º M066538 emitido pelos Serviços de Estrangeiro e Fronteiras de Portugal, válido até ao dia nove de Março de dois mil e dezassete;

Considerando que:

A parte acima identificada decidiu constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo a mesma reger-se pelas disposições contidas nos artigos dos estatutos em anexo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Mozix Sociedade Unipessoal, Limitada doravante designada por sociedade, sendo constituída sob a forma de sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua da Imprensa, número duzentos e cinquenta e seis, prédio trinta e três andares, terceiro andar, porta número trezentos e três, Maputo

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal actividades de engenharia e técnicas afins.

Dois) A sociedade poderá, ainda, desenvolver quaisquer actividades comerciais conexas, complementares ou subsidiárias às suas actividades principais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, pertencente ao único sócio.

Dois) Mediante deliberação da administração, o capital social da sociedade poderá ser aumentados.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

O sócio poderá conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, podendo também ser chamado a realizar prestações suplementares até ao valor máximo de cem vezes o valor do capital social inicial, em ambos os casos.

ARTIGO SEXTO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada pelo único sócio que é ao mesmo tempo o administrador da sociedade.

Dois) O administrador da sociedade fica dispensado de prestar caução

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura de um mandatário, em conformidade com o respectivo instrumento de mandato.

ARTIGO OITAVO

Contas da sociedade

O exercício social coincide com o ano civil e as contas fechar-se-ão por referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Dos lucros apurados em cada exercício serão deduzidos os seguintes montantes, pela seguinte ordem de prioridades:

- a) Vinte por cento, para constituição do Fundo de Reserva Legal, até ao momento em que este fundo perfaça o montante equivalente a vinte por cento do capital social ou sempre que seja necessário restabelecer tal fundo;
- b) Amortização das suas obrigações perante ao sócio, correspondente aos suprimentos e outras contribuições para a sociedade e;
- c) Dividendos do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, sendo liquidatários o administrador, que gozará dos mais amplos poderes para o efeito.

Maputo, dezasseis de Setembro de dois mil e quinze.— O Técnico, *Ilegível*.

Arrow Engenharia & Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Outubro de dois mil e quinze, lavrada de folhas uma a vinte do livro de Notas para escrituras diversas número dez traço A, do Balcão de Atendimento Único da província do Maputo, perante mim, Elsa Fernando Daniel Venhereque Machacame, conservadora e notaria N1, em funções no referido balcão, foi constituída uma sociedade, entre: José Mauro Manuel Nhandumbo, Óscar Armando Laice, Alcides Eduardo Tavares, Mário James Seuane, que reger-se-á pelos seguintes estatutos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Arrow Engenharia & Construções, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração desta escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e forma de representação)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Samora Machel, prédio fonte azul, primeiro andar, porta oito barra nove e mediante simples deliberação onde e quando julgarem conveniente pode a Gerência mudar a sede da sociedade, abrir ou encerrar delegações, sucursais, agências, filiais ou outras formas de representação, tanto no território nacional como no estrangeiro.

Dois) A assembleia geral poderá, sempre que necessário, deslocar a sede para qualquer outro lugar e, bem assim, criar, deslocar ou extinguir sucursais, delegações, agências e quaisquer outras formas de representação social em Moçambique e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto promover o exercício de construção civil e fiscalização de obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outros serviços e/ou actividades necessárias e convenientes à prossecução do seus objecto, nomeadamente:

- a) Consultoria e assessoria na concepção e elaboração de projectos de arquitectura e engenharia civil;
- b) Execução, gestão e fiscalização das obras e empreitadas de construção civil;
- c) Importação de bens, equipamentos e materiais de construção civil;

- d) Promoção, exploração e intermediação imobiliária;
- e) Gestão, manutenção e exploração comercial do parque imobiliário, infra-estruturas e equipamentos do empreendimento.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cinco milhões meticais corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quatro milhões de meticais, pertencente ao sócio José Mauro Manuel Nhandumbo, equivalendo oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Óscar Armando Laice, equivalendo a sete vírgula cinco por cento do capital social;
- c) Uma quota no valor de trezentos e setenta e cinco mil meticais, pertencente ao sócio Alcides Eduardo Tavares, equivalendo a sete vírgula cinco por cento do capital social;
- d) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Mário James Seuane, equivalendo à cinco por cento do capital social.

Dois) Mediante deliberação unânime dos sócios, podem os sócios em assembleia-geral aprovarem que a realização e os aumentos de capital sejam em dinheiro, ou em espécie, isto é, em bens ou em equipamentos, ou por entrada de novos negócios ou por entradas dos lucros gerados na sociedade sempre e quando as regras de avaliação e de execução sejam efectuadas por uma sociedade especializada independente.

Três) O capital social integralmente subscrito, deverão ser realizados inicialmente em cem mil meticais e estar totalmente realizado no prazo máximo de cinco anos por entradas em dinheiro, ou por entradas em espécie, isto é, em bens ou em equipamentos ou por entradas de novos negócios ou por entradas dos lucros gerados na sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios fundadores, havendo a necessidade do consentimento da sociedade para os sócios não fundadores, a ser dado em assembleia geral gozando a sociedade do direito de preferência, em primeiro lugar e os outros sócios em seguida se a sociedade o não exercer nos termos dos números seguintes.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota, total ou parcialmente a terceiro, dará prévio conhecimento do projecto da cessão, mediante carta registada ou telecópia dirigida à sociedade, na qual especificará:

- a) A quota ou parte dele objecto do projecto de cessão;
- b) O preço;
- c) A identidade do adquirente previsto;
- d) Outras eventuais condições do negócio projectado.

Três) No prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento da notificação, a sociedade reunirá em assembleia-geral para deliberarem sobre o consentimento da sociedade à projectada cessão, bem como para se pronunciar sobre se vai exercer o direito de preferência ou se o mesmo passa para os outros sócios, nos termos do número quatro do presente artigo.

Quatro) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

Cinco) A sociedade ou o sócio ou os sócios que desejem exercer o direito de preferência, deverão proceder ao pagamento da quota cedendo, ou da respectiva percentagem, no prazo de trinta dias contados a partir da data em que comunique ao sócio cedente a sua decisão, devendo o pagamento ser feito em numerário ou por transferência bancária sem encargos bancários, no domicílio do sócio cedente ou para a conta bancária a indicar pelo sócio cedente, a não ser que doutra forma venha a ser acordado entre as partes, sob pena de ser aplicado o disposto no número seguinte.

Seis) Não sendo exercido o direito de preferência pela sociedade nem pelos outros sócios nos termos e prazos referidos no número anterior, nem sendo recebida qualquer comunicação pelo sócio cedente de que a sociedade não autorizou a cedência da quota, o sócio cedente poderá alienar a sua quota, mas só no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data da recepção da notificação de que a sociedade nem os restantes sócios não desejam exercer o seu direito de preferência ou no prazo máximo de quarenta e cinco dias contados da data em que comunicou à sociedade a sua intenção de ceder a quota, no caso de falta de recepção de comunicação do não consentimento da sociedade à projectada cessão ou do exercício do direito de preferência, nos termos e condições em que informou a sociedade.

Sete) Pretendendo o sócio cedente alienar a sua quota, total ou parcialmente, por um preço inferior ao inicialmente comunicado à sociedade nos termos do número dois do presente artigo, deverá proceder novamente conforme o disposto nos números anteriores.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Com o acordo do respectivo sócio;
- b) Em caso de morte, interdição, falência ou insolvência do sócio, arresto, arrolamento ou penhora da quota, ou qualquer outra forma de apreensão judicial da quota;
- c) Quando sentença judicial ou arbitral o determine.

Dois) Salvo acordo em contrário com o titular da quota amortizada, com os seus herdeiros ou com quem legalmente suceda na sua posição, o preço da amortização será o que for apurado num balanço especial, elaborado em relação à data da deliberação, a ser realizado por uma empresa de auditores independentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Oneração de quotas)

Um) A oneração de quotas depende do consentimento da sociedade, deliberada em assembleia geral, deliberação na qual não terá direito de voto o sócio que pretenda onerar a sua quota.

Dois) O sócio que pretenda constituir quaisquer ónus, penhora ou outros encargos sobre a sua quota deverá notificar a sociedade, mediante carta registada com aviso de recepção, dos respectivos termos e condições, incluindo a informação detalhada da transacção subjacente.

Três) A reunião da assembleia geral para a deliberação referida no número um do presente artigo, será convocada no, prazo de quinze dias a contar da data da recepção da respectiva carta.

ARTIGO OITAVO

(Sucessão, interdição)

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade deve reservar o direito de:

- a) À continuação dos herdeiros na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- b) Se a quota não se mantiver indivisa, a continuação deles na sociedade deverá ser objecto de reunião de assembleia geral para o efeito, onde esta pode deliberar proceder à respectiva amortização da quota com o pagamento dele apurado num balanço expressamente realizado por empresa de auditoria independente para o efeito, em três prestações mensais.

ARTIGO NONO

(Admissão de sócios)

Um) A admissão de novos sócios, à excepção do caso de cedência parcial ou total de quota nos termos referidos no artigo quinto, só é permitido por aumento de capital social da sociedade.

Dois) A subscrição e realização de novas quotas criadas por força do aumento de capital com admissão de novos sócios são feitos nas seguintes condições:

- a) A nova quota deverá ser realizada em dinheiro ou em bens ou em equipamentos ou por entrega à sociedade de novos negócios, traduzidos em, por exemplo, agenciamento ou representação exclusiva ou preferencial de novos produtos;
- b) O montante correspondente à entrega de novos negócios à sociedade não será superior a metade do valor total da nova quota a subscrever e realizar;
- c) O valor da nova quota não será superior a um quarto do capital a realizar.

Três) A entrada de novos negócios como aporte de capital à sociedade deverão ser objecto de reunião de assembleia geral para o efeito, a fim de se determinar a sua avaliação e respectivo potencial a curto, médio e longo prazo para a empresa.

ARTIGO DÉCIMO

(Prestações suplementares, empréstimos e suprimentos)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital à sociedade, nas condições a estabelecer pela assembleia geral, no entanto, caso haja incorporação no capital social da sociedade, a proporcionalidade inicial das quotas dos sócios fundadores deverá ser sempre mantida, independentemente de quaisquer que seja a decisão que venha a ser tomada para o efeito.

Dois) Os sócios poderão efectuar empréstimos ou suprimentos à sociedade, e deverão vencer juros à taxa vigente na banca comercial nacional ou internacional conforme a sua proveniência, para as operações bancárias activas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Aumento de capital)

Um) O capital poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

Dois) O aumento de capital não poderá ser realizado por incorporação de empréstimos ou suprimentos em valores monetários concedidos pelos sócios à sociedade, a não ser que unanimemente deliberado em contrário, pelos sócios fundadores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral, a administração e a fiscalização.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, em sessão ordinária, nos termos previstos na lei, durante o primeiro mês após o fim do exercício anterior, a fim de apreciar o balanço e as contas do último exercício, bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) As assembleias gerais ordinárias e extraordinárias serão convocadas pela comissão executiva por meio de carta registada com aviso de recepção ou por telefax, dirigidos aos sócios, na qual se especifique o dia, hora e local da reunião da assembleia, e a respectiva ordem e conteúdo de trabalho a analisar e a deliberar, com pelo menos, vinte e um dias de antecedência relativamente à data da assembleia e para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias.

Três) A assembleia geral poderá ter como seu presidente o sócio nela presente que possuir ou representar maior fracção de capital ou, quando detenham a mesma fracção de capital, rotativamente.

Quatro) Salvo nos casos previstos na lei ou nos estatutos da sociedade, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria de dois terços dos votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

Cinco) As reuniões terão lugar na sede da sociedade, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local;

Seis) Serão matérias da exclusiva competência da assembleia geral e sem prejuízo de outras competências previstas na lei ou nos estatutos:

- a) Deliberar sobre o relatório anual de gestão e as contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Deliberar sobre a contratação de empréstimos bancários ou outras obrigações, com ou sem aval, caução ou outra forma de garantia, fixando os respectivos limites;
- d) Deliberar sobre a aquisição, oneração e alienação de bens móveis sujeitos a registo e de bens imóveis, bem assim como de trespasse de qualquer estabelecimento de que a sociedade seja ou venha a ser titular;
- e) Deliberar sobre a alteração do pacto social;
- f) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;

g) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais;

h) Todos os demais actos, compromissos, acordos ou outras formas de comprometimento da sociedade que não estejam previstos no plano de actividades, estratégico, de orçamento e de investimentos da sociedade para o exercício económico desse ano.

Sete) Após a realização da assembleia geral ordinária anual, ainda durante o primeiro mês de cada ano deverá ocorrer a reunião extraordinária da assembleia geral para aprovação do plano de actividades, estratégico, de orçamento e de investimentos da sociedade para o exercício económico do respectivo ano.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Administração)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, será exercida por uma gerência a ser eleita em assembleia geral.

Dois) A administração será composta por três membros nomeados como directores, sendo um deles nomeado para presidente da administração, o segundo como director executivo e o terceiro como director financeiro;

Três) Os membros serão eleitos em assembleia geral por períodos de três anos, com dispensa de caução, e remunerados ou não, conforme for fixado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se validamente:

- a) Com a assinatura dos três administradores;
- b) Com as assinaturas de dois administradores e de um mandatário dentro dos limites do respectivo mandato;
- c) Nos casos de mero expediente a determinar pela assembleia geral com a assinatura de um director ou de um mandatário.

Dois) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão lavradas em acta, incluindo a ordem de trabalhos, as deliberações adoptadas e outros factos relevantes que mereçam ser registados.

Dois) A acta será assinada pelos administradores.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Administrador delegado)

Um) A administração poderá designar um administrador delegado responsável pela gestão corrente da sociedade, a quem serão conferidos os poderes e competências que a administração venha a decidir.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único ou um conselho fiscal, consoante venha a ser oportunamente deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Para além dos poderes conferidos por lei, o órgão de fiscalização terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração ou da assembleia geral qualquer assunto que deva se ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Apreciação anual da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil ou qualquer outro aprovado pelas autoridades competentes.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, convocada para reunir em sessão ordinária nos termos destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem

legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

Dois) Cumprido o estabelecido no número anterior, o remanescente deverá ser aplicado na íntegra na amortização do (s):

- a) Empréstimos e prestações suplementares; ou no
- b) Capital social subscrito; ou em
- c) Outras obrigações da sociedade, e somente após o cumprimento na totalidade das alíneas a), b) e c) acima referenciadas é que poderá ser distribuído na forma de um dividendo ou retido conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer sócio, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e obtidos acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas

com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagos ou reembolsados antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos sócios.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos em espécie pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Diversos)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Dois) A sociedade poderá emitir obrigações ou outros títulos de dívida, respeitadas as formalidades legais.

Três) Todas as reuniões dos órgãos da sociedade deverão constar de acta.

Quatro) Quaisquer questões ou conflitos que emergentes da interpretação e aplicação deste estatuto serão resolvidos por via amigável e, na impossibilidade, pela arbitragem institucionalizada do centro de arbitragem, conciliação e mediação, devendo cada parte indicar o seu árbitro no prazo máximo de sete dias, bem como, as partes acordarem na nomeação de um terceiro árbitro que irá actuar como presidente da comissão arbitral. As partes devem actuar com expressa renúncia a qualquer outro forma de resolução das questões ou conflitos.

Cinco) Todos os casos omissos nos presentes estatutos serão regulados pela legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

A Técnica, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logótipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	10.000,00MT
— As duas séries por semestre	5.000,00MT
— Preço da assinatura anual:	
Séries	
I	5.000,00MT
II	2.500,00MT
III	2.500,00MT
— Preço da assinatura semestral:	
I	2.500,00MT
II	1.250,00MT
III	1.255,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa n.º 1004
Tel.: 27 220509 Fax: 27 220510